



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07730/20

Objeto: Licitação (Dispensa)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. Manoel Bezerra Rabelo (Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Manaíra. **DISPENSA nº 01/2020, SEGUIDA DO CONTRATO 044/2020.** Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de construção de barragem. Indícios de irregularidades. Constatação pela unidade de instrução de adoção de procedimento licitatório inadequado na modalidade Dispensa. Adoção de medida Acautelatória (Decisão Singular DS1 TC 031/20) referendada pela Câmara, através do Acórdão AC1 TC 609/2020. Análise da unidade de instrução das razões de defesa apresentada. Constatação da ausência de pagamento à empresa contratada e, bem assim, de empresa sem expertise do objeto a ser executado. **JULGAMENTO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. TRASLADO DA DECISÃO PARA OS AUTOS DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO PREFEITO, EXERCÍCIO DE 2020 (PAG 00340/20). ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1559/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do processo Administrativo de **Dispensa de Licitação de nº 01/2020** realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra, objetivando a contratação emergencial no período de 06/03 a 06/08 do ano em curso, de empresa especializada nos serviços de construção de barragem de terra no Sítio Caboré.

O certame foi realizado com supedâneo no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que prevê a possibilidade de Dispensa de Licitação na hipótese de emergência ou calamidade, o mesmo foi ratificado em 06/03/2020 e publicado no Diário Oficial do Município em 09/03/2020 (fls.-3).

Foi celebrado o contrato administrativo de nº 44/2020¹, entre a aludida Prefeitura, representada pelo Prefeito o Sr. Manoel Bezerra Rabelo e a empresa Torres e Andrade Construções Pré-Moldados e Serviços, CNPJ: 21.933.413/0001-07, no valor de R\$ 349.597,98 (Trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), com fonte de recursos do próprio município.

¹ Vide fls. 5/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07730/20

A unidade de instrução em seu relatório de fls. 23/27, com vista a evitar prejuízos ao erário, apontou indícios de irregularidades no procedimento e sugeriu emissão de cautelar.

O Relator decidiu pela adoção de medida acautelatória (Decisão Singular DS1 TC 0031/20), fls. 31/37, referendada por esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 609/2020, às fls.53/59.

Ato contínuo foi realizada notificação de estilo e, após análise de defesa, a Auditoria apresentou relatório às fls. 141/144, cuja conclusão, em apertada síntese, foi nos seguintes termos:

1. pela aplicação de multa ao gestor, com apoio no art. 56, II, da LC 18/93, em razão de abertura de procedimento sem sustentação fática e contratação de empresa sem expertise do objeto a ser executado;
2. Sugestão de juntada dos presentes autos ao processo de Acompanhamento da Gestão (PAG 00340/20), tendo em vista a revogação da Dispensa de Licitação em debate.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através do parecer da lavra do Procurador, Dr. Luciano Andrade Farias, ponderando o fato da constatação da ausência de pagamento à empresa contratada e, bem assim da revogação do procedimento após decisão cautelar desta Corte, opinou, em síntese, conforme transcrição, a seguir:

1. IRREGULARIDADE da Dispensa 00001/20;
2. JUNTADA dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG 00340/20);
3. Recomendação à atual gestão no sentido de que fundamente adequadamente eventuais procedimentos de dispensa.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista da constatação de que não foi realizado quaisquer pagamentos à empresa contratada, em face do procedimento administrativo de dispensa destinado à contratação direta sem licitação e, bem assim, depois da adoção de medida acautelatória, a Dispensa foi revogada (fls. 86), de sorte que, sem maiores delongas, em total sintonia com o Órgão Ministerial, sou porque este Órgão Fracionário:

1. JULGUE IRREGULAR o procedimento de dispensa de licitação e do Contrato nº 44/2020, em debate, realizados pela Prefeitura Municipal de Manaíra, desprovida de fundamentação apta a amparar a realização da contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07730/20

2. RECOMENDE à Administração Municipal de Manaíra para que, nas futuras contratações, confira estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, fundamentando adequadamente eventuais procedimentos de dispensa.
3. DETERMINE o traslado de cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG 00340/20) do Prefeito do Município de Manaíra.
4. DETERMINE o arquivamento do presente processo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, *RELATADOS* e *DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 07730/20 que trata do processo Administrativo de **Dispensa de Licitação de nº 01/2020** realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra, objetivando a contratação emergencial no período de 06/03 a 06/08 do ano em curso, de empresa especializada nos serviços de construção de barragem de terra no Sítio Caboré), e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de dispensa de licitação e do Contrato nº 44/2020, em debate, realizados pela Prefeitura Municipal de Manaíra, desprovida de fundamentação apta a amparar a realização da contratação direta.
2. RECOMENDAR à Administração Municipal de Manaíra para que, nas futuras contratações, confira estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, fundamentando adequadamente eventuais procedimentos de dispensa.
3. DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG 00340/20) do Prefeito do Município de Manaíra.
4. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB –1ª Câmara virtual.

João Pessoa, 5 de novembro de 2020.

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 11:48



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 12:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO